



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS -
COPERGÁS

Att.: D. Pregoeiro Oficial
Ref.: Pregão Presencial n. 011.11

TICKET SERVIÇOS S.A., com sede na Alameda Tocantins nº. 125, 20º ao 23º andares em Barueri – SP, inscrita no CNPJ sob nº. 47.866.934/0001-74, por seu representante legal ao final assinado, não se conformando, "Data Vênia", com os termos do Edital de Pregão em referência, vem perante V. Sa., **IMPUGNAR** os seus termos, na forma do disposto no §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelos motivos adiante elencados.

DOS FATOS

A Companhia Pernambucana de Gás - COPERGÁS publicou edital de licitação na modalidade de Pregão Presencial, cujo objeto é a *"contratação de serviços de fornecimento de vale refeição em talão/cartão eletrônico e de vale alimentação em cartão eletrônico, que sejam de aceitabilidade na rede de estabelecimentos de refeições e de venda de gêneros alimentícios, respectivamente, com abrangência em todo o Estado de Pernambuco."*

Mais adiante, nos itens a seguir, é exigido o atendimento a determinadas especificações como critério de classificação e habilitação as quais, se mantidas, prejudicam a competitividade na obtenção da menor e melhor condição comercial no processo da contratação em tela, afrontando os princípios legais da isonomia, competitividade e legalidade, dentre outros:

4. DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA CONTRATADA (Anexo Q4 - Termo de Referência)

Disponer de rede credenciada mínima de 250.000 estabelecimentos.

8.2.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ANEXO G)

Ticket Serviços S/A - CNPJ: 47.866.934/0001-74 - Av. Nações Unidas, 7.815 – 6º Andar
CEP: 05425-905 – São Paulo / SP - Fones: (11) – 3066-4186/4510/4930 - e-mail: vendasgoverno-br@edenred.com





8.2.4.2 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira do licitante, demonstrando que o Pontuação Final de Avaliação mínima será 4 (quatro), conforme disposto no Anexo G – “Qualificação Econômico-Financeira” (...)**

Entretanto, tais especificações como critério de classificação e habilitação, se mantidas, prejudicam a competitividade na obtenção da menor e melhor condição comercial no processo da contratação em tela, afrontando os princípios legais da isonomia, competitividade e legalidade.

Isto porque, no tocante ao quantitativo de estabelecimentos, bem como os índices financeiros exigidos acima excedem ao índice mínimo que a Administração Pública poderia utilizar discricionariamente para se precaver em suas contratações.

Dessa forma, tendo em vista que tais determinações não são respaldadas nas exigências relativas à Habilitação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira, contempladas na Lei 8.666/93 e impedem o caráter competitivo da presente disputa, restringindo a participação de empresas interessadas no certame, estando em desacordo com a legislação atual que trata da matéria, apresentamos nossa impugnação.

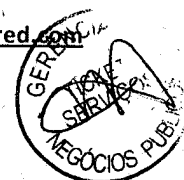
DO DIREITO – RELATIVAMENTE A EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA

Cumpra esclarecer que a Ticket Serviços S/A, empresa do Grupo Edenred, oferece soluções que proporcionam bem-estar às pessoas e apoio ao melhor desempenho das empresas, atuando no segmento de benefícios para o trabalhador e gestão de despesas. Com 57 mil clientes e aproximadamente 150 mil estabelecimentos credenciados no país todo, é uma das maiores operações do mundo do Grupo Edenred, líder em cartões e vouchers de serviços pré-pagos e criado em junho de 2010 a partir da cisão entre as divisões de Serviços e Hotelaria do Grupo Accor.

Líder histórica do mercado de refeição-convênio com o Ticket Restaurante, produto que se tornou sinônimo de sua própria categoria, a Ticket ampliou seu leque de atuação ao longo de seus 35 anos de história, com o lançamento de produtos inovadores como o Ticket Alimentação, Ticket Car e Ticket Transporte. Desde o início das operações, os negócios da Ticket sempre foram além da criação e operacionalização de cartões e vouchers. Seu jeito de fazer negócios está ligado à melhor qualidade de vida de profissionais e suas relações com a empresa.

Reconhecemos o empenho e seriedade empregados na elaboração do edital em referência, entretanto, involuntariamente os seus nobres autores cometeram equívocos na sua formulação, os quais necessitam ser corrigidos.

Ticket Serviços S/A - CNPJ: 47.866.934/0001-74 - Av. Nações Unidas, 7.815 – 6º Andar
CEP: 05425-905 – São Paulo /SP - Fones: (11) – 3066-4186/4510/4930 - e-mail: vendasgoverno-br@edenred.com





Pois bem, ao determinar as exigências com relação à rede mínima credenciada este respeitável órgão infringiu o princípio da impossibilidade de direcionar o edital a apenas uma empresa, em detrimento do princípio da ampla concorrência na disputa do Pregão, bem como incorreu em excesso na exigência deste quantitativo de rede, que deveria ater-se em resguardar apenas o mínimo necessário à contratação.

Denota-se, a infração à Constituição Federal, que em seu artigo 37 resguarda os princípios aos quais o Administrador deve manter-se adstrito, como os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim conclui-se que qualquer ato praticado por qualquer servidor da administração pública, de qualquer das esferas, deve ser embasado em lei, não pode ser direcionado a nenhuma empresa ou pessoa em particular, deve obedecer às regras de conduta, não pode ser sigiloso e tem que produzir bom resultado para a administração.

Nesse sentido, verifica-se que esta Administração Pública não absorveu "in totum" dos ditames da Lei 8.666/93, que é o diploma federal específico a regular as licitações públicas, uma vez que conforme estabelecido no artigo 3º da citada lei:

Artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

1º É vedado aos agentes públicos:

Inciso I:

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Cumprе ressaltar que a interposição tempestiva da presente impugnação, além de pautar-se nos preceitos da Lei de licitações, encontra supedâneo no direito privado, pois deve-se apontar ilegalidade no momento em que tomar conhecimento do fato, de acordo com o Código de Processo Civil Brasileiro:

Ticket Serviços S/A - CNPJ: 47.866.934/0001-74 - Av. Nações Unidas, 7.815 - 6º Andar
CEP: 05425-905 - São Paulo / SP - Fones: (11) - 3066-4186/4510/4930 - e-mail: vendasgoverno-br@edenred.com





“Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber a parte falar nos autos, sob pena de preclusão.”

Portanto, estamos fazendo exatamente isso, ou seja, como a primeira oportunidade que temos para nos pronunciarmos, de acordo com as normas regedoras da licitação, é agora, através desta impugnação, estamos cumprindo rigorosamente os ditames legais.

Aliado a todas as colocações retro-expostas, encontramos o PRINCÍPIO DA FINALIDADE, de obediência obrigatória por parte da Administração Pública, corroborado pela jurisprudência majoritária:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

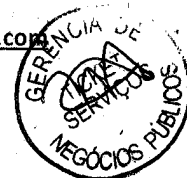
“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Todas as nossas observações apontam para a inevitável anulação do edital, único remédio adequado para o saneamento do processo, conforme nos ensinam Benedicto De Tolosa Filho, Edilson dos Santos Macedo e Luciano Massao Saito, no obra Dicionário de Licitações e Contratos Administrativos, 1ª edição, Aide editora:

“Anulação do procedimento licitatório – Art. 49, §1º.

O procedimento licitatório será anulado pela autoridade competente, de ofício ou provocado por terceiros, mediante parecer escrito e fundamentado. A anulação ocorrerá quando o procedimento estiver contaminado por vício insanável, cabendo à autoridade demonstrar de forma inequívoca os pontos defeituosos, permitindo aos interessados a prévia defesa, sob pena de invalidação do ato.”
(obra citada – p. 17 – grifo nosso)

Dó exposto cabe ainda analogia a processo licitatório para a aquisição de serviços compatíveis, também executado através da disponibilização de Rede de Estabelecimentos Credenciados e decisão do TCU proferida em face de recurso interposto:





“Fornecimento de vales-alimentação: a exigência quanto à apresentação da rede credenciada de estabelecimentos por parte das empresas deve ocorrer na fase de contratação e não na de habilitação do certame

Recurso de agravo foi interposto pelo Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria – (Sesi/DN) e pelo Departamento Nacional de Aprendizagem Industrial – (Senai/DN), em razão da concessão de medida cautelar pela qual foi suspensa a realização do Pregão Conjunto nº 67/2010 CNI/Sesi/Senai/IEL, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação coletiva (refeição-convênio), em todo o território nacional, por empregados das entidades nacionais que integram o sistema indústria, pelo período de 12 (doze) meses. A cautelar foi concedida em razão de representação de empresa licitante contra supostas exigências excessivas, contidas no edital do certame, tal como a obrigatoriedade de os licitantes apresentarem, na fase de habilitação técnica, declaração de que atuaria em todos os Estados Brasileiros e de que possuiriam estabelecimentos comerciais credenciados que admitissem pagamento de refeição e alimentação, por meio de vale-alimentação, fornecido pela licitante, em todas as Capitais dos 26 (vinte e seis) estados do país e no Distrito Federal, bem como em todos os municípios com população igual ou superior 100.000 (cem mil) habitantes. Para os recorrentes, *“contratar empresa que não tenha rede credenciada nacional, e sem a abrangência esperada, por certo gerará um sério prejuízo ao empregado das entidades, que justamente recebe o benefício do vale refeição para custear a sua alimentação, independentemente de estar trabalhando dentro ou fora de suas sedes”*, argumento que, inclusive, contou com o reconhecimento do relator, o qual, todavia, divergiu quanto ao momento em que a comprovação da capacidade por parte da empresa interessada deveria ser realizada. Segundo ele, não seria razoável *“a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, de manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes”*, em linha com a jurisprudência do Tribunal. Ainda para o relator, a exigência de habilitação constante do processo licitatório, *“levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão”*. Ressaltou, mais uma vez com amparo na jurisprudência do Tribunal, que *“a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição”*. Propôs, então, que fosse negado provimento ao agravo, no que obteve a aprovação do Plenário.





Acórdão n.º 307/2011-Plenário, TC-032.818/2010-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 09.02.2011.”

DO DIREITO – RELATIVAMENTE A EXIGÊNCIA DOS ÍNDICES FINANCEIROS

Dentre as exigências editalícias relativas aos documentos necessários para a Habilitação, há de ser destacada a previsão contida no **subitem 8.2.4, e ANEXO G** pertinente a *Qualificação Econômico-Financeira*, qual seja, a demonstração de capacidade financeira da LICITANTE com base nos índices financeiros, conforme fórmulas e limites mínimos elencados no Edital.

Com base neste Edital, as licitantes deverão apresentar a publicação do balanço comercial do último exercício anual e comprovar seus resultados financeiros pelo atendimento do índice especificado no subitem retro-mencionado, conforme fórmula do **ANEXO G** do Edital, que alcance Pontuação Final de Avaliação mínima de 4 (quatro).

Da análise do Balanço do exercício social de 2010 da empresa TICKET SERVIÇOS, resulta o seguinte índice financeiro:

Índice	Fórmula	Resultado	Pontos
LG	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$	1.33	7
LC	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	1.29	6
ET	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}$	3.06	0
EC	$\frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Patrimônio Líquido}}$	2.97	0
IP	$\frac{\text{ILG} + \text{ILC} + \text{IET} + \text{IEC}}{4}$	3.25	

Ao prever, no Edital, fórmula específica e índices mínimos, é flagrado de forma irrefutável o princípio da COMPETITIVIDADE, impedindo a participação da TICKET SERVIÇOS no presente certame, não obstante seja esta completamente saudável do ponto de vista financeiro.

Ticket Serviços S/A - CNPJ: 47.866.934/0001-74 - Av. Nações Unidas, 7.815 – 6º Andar
CEP: 05425-905 – São Paulo / SP - Fones: (11) – 3066-4186/4510/4930 - e-mail: vendasgoverno-br@edenred.com





O presente Edital limita, sem, no entanto, estabelecer critérios objetivos que justifiquem sua pretensão de apenas habilitar empresas que atinjam os índices especificados no **subitem 8.2.4, e ANEXO G**, ora impugnado.

O inciso I - parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, em sua íntegra estabelece:

Art. 3º - Parágrafo 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifos nossos)

Ora, no caso presente, os limites mínimos estabelecidos para os índices financeiros exigidos, frustram o caráter competitivo do presente certame, impedindo a TICKET e outras empresas do setor de disputarem os serviços licitados.

1) O Artigo 31 da Lei de Licitações, em seu parágrafo 1º estabelece:

“A exigência de índices limitar-se-á a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.”

A TICKET, pela apresentação de seu balanço e por sua atuação e participação no mercado dos serviços licitados, é capaz de demonstrar que possui todos os dados para a aferição de viáveis índices financeiros, sendo a empresa pioneira a prestar os serviços licitados, figurando ainda hoje, após mais de trinta anos de participação no mercado, como líder em seu setor.

Analisando-se o histórico da TICKET e toda a documentação que encontra-se apta a ser apresentada, verifica-se que a mesma atende a todas às exigências estipuladas pela Lei de Licitações. Sendo assim, temos convicção de que existe um evidente exagero na solicitação editalícia relativa aos Índices Financeiros.

Os índices auferidos pelo balanço da TICKET encerrado em 31/12/2010 guardam perfeita coerência com a solidez dos negócios da TICKET e são aceitos, sem qualquer hesitação, por todos os seus tomadores de serviços, sejam eles do setor público ou privado.

Ticket Serviços S/A - CNPJ: 47.866.934/0001-74 - Av. Nações Unidas, 7.815 – 6º Andar
CEP: 05425-905 – São Paulo / SP - Fones: (11) – 3066-4186/4510/4930 - e-mail: vendasgoverno-br@edenred.com





- 2) De ser salientado ainda o disposto no parágrafo 5º do já mencionado artigo 31 da Lei nº 8.666/93, exigindo uma comprovação de índices objetiva e fundamentada, o que, conforme já mencionado, não é o caso do presente certame.

“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada à exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”
(grifos nossos)

- 3) Cabe ainda menção a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 07, expedida pelo DD. Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no DOU em 17/11/1995 **que estabelece que apenas as empresas que apresentarem índice igual ou menor do que “1”, a título de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente é que ficam sujeitas:**
- a) à comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, ou ainda,
 - b) a prestar garantia na forma do parágrafo 1º do artigo 56, da mesma Lei.

Os órgãos da União, através da citada IN, zelam pela observância do princípio da COMPETITIVIDADE criando mecanismos para garantir a participação de empresas que não alcancem os índices mínimos exigidos, priorizando a participação da maioria das empresas interessadas.

Logo, denota-se patente a necessidade deste respeitável Órgão, com base no exposto, em rever o edital conforme apontado, para que AO MENOS efetue a alteração do Índice contemplado no subitem 8.2.4, e ANEXO G, para que o mesmo contemple exigência de Pontuação Final de Avaliação mínima-igual a 3 (três).

É nosso intuito que sejam revistas às condições editalícias, evitando a inabilitação de várias empresas de porte, aptas a disputar o presente certame e, em se sagrando vencedoras da licitação em epígrafe, com eficiência prestar os serviços contratados.

DO PEDIDO

Com fundamento e em razão do exposto, *respeitosamente requeremos* o DEFERIMENTO da presente impugnação, com a **anulação do edital**, e com a conseqüente substituição por outro, escoimado dos vícios apontados, efetuando-se a redução da exigência dos estabelecimentos credenciados, e que o mesmo seja exigido quando da assinatura do contrato,

Ticket Serviços S/A - CNPJ: 47.866.934/0001-74 - Av. Nações Unidas, 7.815 – 6º Andar
CEP: 05425-905 – São Paulo / SP - Fones: (11) – 3066-4186/4510/4930 - e-mail: vendasgoverno-br@edenred.com





como medida de Direito e de JUSTIÇA.

Caso não seja dado provimento a presente impugnação, o que não acreditamos que aconteça, dando prosseguimento a nosso intento iremos, se for o caso, tomar as medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Barueri, 27 de outubro de 2011.


TICKET SERVIÇOS S.A.

Marina Silveira Almendro
Analista de Licitações
OAB/SP n.º 276.441



